



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 09/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.441.714,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e quatorze reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Protocolo 060 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 1.441.714,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e quatorze reais).

O crédito destina-se ao reforço de dotação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, especificamente no âmbito do Programa 2601 – Serviços Rodoviários, Ação 1074 – Pavimentação de Vias Urbanas, sob o elemento de despesa 4490510000 – Obras e Instalações.

Para cobertura da suplementação, o Projeto indica como fonte o provável excesso de arrecadação da receita 2414990101 – Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades – Principal, vinculada à fonte 7052 – Transferências Voluntárias Federais – Demais Convênios – Receita de Capital.

O Projeto promove, ainda, a correspondente inserção da ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.612/2025) e no Plano Plurianual 2026–2029 (Lei nº 1.613/2025).

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo admissível sua abertura mediante autorização legislativa e indicação da fonte de recursos.

Sob o aspecto formal, o Projeto indica:

- a unidade orçamentária;
- a funcional programática;
- o elemento de despesa;
- o valor da suplementação;
- a fonte de recursos;
- a adequação à LDO e ao PPA.

Não se verifica vício formal de iniciativa ou inconstitucionalidade aparente.

2. Do excesso de arrecadação

A abertura do crédito fundamenta-se no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a utilização de excesso de arrecadação como fonte de cobertura.

Todavia, embora haja menção à receita vinculada a Transferências Voluntárias Federais – Demais Convênios – Receita de Capital, não constam anexados aos autos:

- cópia do convênio ou contrato de repasse;
- portaria ministerial autorizativa;
- cronograma de desembolso;
- demonstrativo contábil que evidencie o efetivo ou provável excesso de arrecadação.

A ausência de documentação comprobatória não invalida, por si só, a tramitação legislativa, mas recomenda que as Comissões competentes verifiquem a consistência





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

financeira da estimativa apresentada, especialmente considerando tratar-se de recurso vinculado à União.

3. Da compatibilização com as peças de planejamento

O Projeto promove a inserção da ação “Pavimentação de Vias Urbanas” nos anexos da LDO e do PPA, em observância ao princípio da compatibilização entre as peças orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal).

Entretanto, observa-se que a meta física prevista para os exercícios de 2026 a 2029 encontra-se registrada como “0” , apesar da previsão de meta financeira no exercício de 2026.

Tal inconsistência técnica pode comprometer a clareza do planejamento e a aferição de resultados, recomendando-se ajuste redacional para que a meta física corresponda à execução financeira prevista, assegurando maior coerência entre planejamento e execução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei nº 17/2026, por atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 para abertura de crédito adicional suplementar;
- b) com ressalva quanto à ausência de documentação comprobatória do alegado excesso de arrecadação, recomendando-se a verificação técnica pelas Comissões competentes;
- c) com recomendação de ajuste técnico na previsão de meta física constante dos anexos da LDO e do PPA, a fim de assegurar coerência entre planejamento e execução orçamentária.
- d) pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação do Projeto, motivo pelo qual não se vislumbram, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

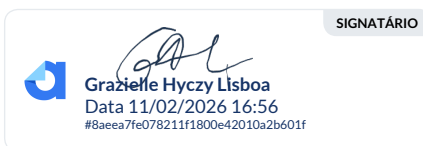
Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.É o parecer.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 5d968fbaa8167dd1180ce8141968d0b8ff3f80fa99d9702352b5584e2bb9ab
Link de validação: <https://valida.ae/9f1ba88062139bc60949c6e6c0b360e0622713cb94cc6c2f073v>



Validador